

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021

PROCESSO Nº 62/2021

QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ/SP

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ/SP**, neste ato representada por sua Prefeita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal 707/2017; **TORNA PÚBLICO** o processo de **CRENCIAMENTO** de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à área da saúde, para a qualificação como Organização Social no município de Bom Sucesso de Itararé-SP, tornando-as aptas a celebrar contratos de gestão com a Administração na respectiva área.

Cópias deste Edital poderão ser adquiridas junto ao Setor de Licitações (situada na Rua Gregório Brizola, nº 70, em Bom Sucesso de Itararé/SP) pessoalmente, através do site <https://www.bomsucessoitarare.sp.gov.br/> ou através do e-mail: compras.licitacoes.bsi@hotmail.com a partir da primeira publicação do presente na Imprensa Oficial e demais canais de comunicação adotados pela Municipalidade.

O período para a apresentação do requerimento e credenciamento contendo os documentos para a qualificação em organização social no município de Bom Sucesso de Itararé/SP será **até o dia 04 de agosto de 2021**, devendo ser encaminhado ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, situado à Rua Gregório Brizola nº70, Bairro Centro, CEP 18.475-000 – Bom Sucesso de Itararé/SP, bem como através do e-mail compras.licitacoes.bsi@hotmail.com desde que todos os documentos sejam enviados autenticados e assinados digitalmente.

1. CONDIÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO

1.1 Poderão participar do processo de **CRENCIAMENTO** para fins de obtenção da qualificação como organização social, qualquer pessoa jurídica sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha obrigatoriamente como objeto social de seu ato constitutivo atividade dirigida à área da saúde, e preencha os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 707/2017.

1.2 Será vedada a qualificação de pessoas jurídicas quando:

1.2.1 Que não atendam a todas as exigências contidas neste Edital e na Lei Municipal nº 707 de 20 de dezembro de 2017;

1.2.2 Que estejam cumprindo penalidades impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou por outro órgão da Administração Pública motivadas pelas hipóteses previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância à Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo tempo que durar os seus efeitos;

1.2.3 Forem declarados inidôneas por órgão ou entidade da Administração (direta ou indireta), nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

1.2.4 Sob processo de falência, recuperação de crédito ou insolvência civil;

1.2.5 Impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública deste Município, ou quaisquer de seus órgãos ou entidades descentralizadas;

1.2.6 Abriguem em seus quadros, ou nos de outras empresas coligadas e/ou pertencentes ao mesmo grupo empresarial, sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico,

consultivo, deliberativo ou administrativo que ocupem cargo na Prefeitura do Município de Bom Sucesso de Itararé/SP.

2 - DA QUALIFICAÇÃO

2.1 - Para fins de obtenção da qualificação e credenciamento como organização social, as entidades privadas deverão possuir os requisitos necessários para apresentação dos documentos que comprovem a capacidade de atuar em conformidade a legislação municipal, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, com a apresentação de cópias dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado em cartório;
- b) Cópia autenticada da ata de eleição da sua atual diretoria;
- c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (CNPJ), relativo ao domicílio ou sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- d) Certidão negativa emitida pelo Poder Judiciário relativa à falência e concordata;
- e) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Quanto à Fazenda Federal, deverá ser apresentada Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União e Previdenciária. Quanto à Fazenda Estadual, deverá ser apresentada Certidão Negativa de débitos da Secretária da Fazenda de São Paulo e da Procuradoria-geral do Estado de São Paulo. Quanto à Fazenda Municipal, Certidão Negativa de Tributos Mobiliários da sede da entidade;
- f) Prova de regularidade quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), dentro do prazo de validade;
- h) Declaração de idoneidade da organização social, assinada com firma reconhecida em cartório;
- i) Declaração de que a entidade não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, devidamente assinada e com firma reconhecida em Cartório;
- j) Declaração expressa, sob as penalidades cabíveis, comprometendo-se a informar eventual superveniência de fato impeditivo em manter-se qualificada e ou habilitada para firmar contrato com o poder público, devidamente assinada e com firma reconhecida;
- k) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Operacional para o desenvolvimento as atividades previstas pelo período de no mínimo 05 (cinco) anos;
- l) Deverão ser apresentados o balanço patrimonial e respectivas demonstrações de resultados do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;
- m) Análise Financeira do balanço geral da entidade do último exercício social, por meio de cálculos de índices contábeis, a saber:

Índice de Liquidez Geral (ILG) $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

$ILG \Rightarrow 1,00$ (ILG deverá ser igual ou superior a 1,00)

Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$ILC = (AC / PC)$

$ILC \Rightarrow 1,00$ (ILC deverá ser igual ou superior a 1,00)

Índice de Endividamento (IE)

$IE = (PC + ELP) / AT$

$IE \leq 1,00$ (IE deverá ser igual ou inferior a 1,00) Onde:

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo; PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo; AT = Ativo Total.

2.1.1 - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) Composição e atribuições da diretoria;
- f) Obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação local, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Bom Sucesso de Itararé, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados, nos termos do contrato de gestão;

2.1.2 - Ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário da Pasta ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

2.1.3 - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- a) Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- b) Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- c) Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- d) Designar e dispensar os membros da diretoria;
- e) Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

- f) Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- g) Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- h) Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- i) Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- j) Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

2.1.4 - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) no mínimo 40% dos membros natos indicados pelo Poder Público e eleitos na Assembleia Geral Ordinária, por maioria simples;
- b) no mínimo 20% dos membros natos indicados pela sociedade civil;
- c) no mínimo 20% dos membros indicados pelos Associados Efetivos e eleitos na Assembleia Geral Ordinária, por maioria simples;
- d) até 20% de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não poderão ser parentes consanguíneos até 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários Municipais, terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - a remuneração dos dirigentes e conselheiros estatutários que atuem efetivamente na gestão executiva, deverá respeitar como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata e limitado individualmente, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento)

do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Municipal, correspondendo o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, a no máximo a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste inciso.

VIII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

2.1.4.1 As entidades que preencherem os requisitos apresentados por este edital poderão apresentar declaração de que farão a alteração estatutária pertinente para obedecer a Lei Municipal nº 707, condicionado ao prazo de 20 (vinte) dias após a qualificação no que tange aos requisitos do item 2.1.4.

3. DO PRAZO PARA REQUERIMENTO E FORMA DE ENTREGA

3.1 A apresentação do requerimento da qualificação como organização social no âmbito do município de Bom Sucesso de Itararé, conforme anexo I devidamente acompanhado da documentação pertinente, dar-se-á a partir do **dia 26 de julho de 2021 encerrando-se no dia 04 de agosto de 2021**, devendo ser realizado através de protocolo no Setor de Protocolo, localizado no Paço Municipal na Rua Gregório Brizola, nº 70 – Centro, Bom Sucesso de Itararé/SP, das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h30min horas, em dias úteis.

3.2 Os documentos constantes no item 2, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou ainda, por publicação em órgão da Imprensa Oficial, desde que perfeitamente legíveis e sem rasuras, e também deverão ser protocolizados no mesmo setor, em envelope lacrado e identificado externamente da seguinte forma:

À COMISSÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO E CREDENCIAMENTO
SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

REFERENTE: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021 - QUALIFICAÇÃO
DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ

REQUERENTE: (NOME)

3.3 Será aceita ainda a apresentação do requerimento da qualificação e a documentação constante no item 2, via e-mail: compras.licitacoes.bsi@hotmail.com, respeitando o disposto no item 3.2, e ainda devendo todos as laudas dos documentos assinados digitalmente.

3 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 - A Comissão Qualificadora atuará o requerimento com os documentos elencados neste Edital em consonância à Lei Municipal nº 707/2017, devendo o requerimento ser acompanhado de referida documentação para fins de obtenção da qualificação.

3.2 - O ato de qualificação será deferido em até 10 (dez) dias pela Comissão, em decisão fundamentada, colhida à prévia manifestação da Assessoria Jurídica.

3.3 - Na hipótese de falha saneável na documentação apresentada, será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação, para a complementação e apresentação dos documentos exigidos. Reiterando-se a ocorrência, seu requerimento será indeferido.

3.4 - Do indeferimento do pedido de qualificação, caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da ciência do ato de indeferimento pela entidade interessada.

3.5 - Em caso de deferimento, a Prefeita Municipal emitirá o ato de qualificação.

4 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 - A qualificação como Organização Social, no âmbito do município de Bom Sucesso de Itararé/SP, por ato do Poder Executivo, não vincula a contratação por meio de Contrato de Gestão. As entidades qualificadas como organização social no município, e que manifestarem interesse em firmar contrato de gestão para o programa a ser desenvolvido no **preâmbulo deste chamamento**, participarão do processo para fins de escolha do melhor projeto, nos termos definidos posteriormente em **Edital de Chamamento Público próprio**, onde serão obedecidos os princípios gerais que regem a Administração Pública para o recebimento, julgamento e classificação dos programas de trabalho propostos.

4.2 - Os esclarecimentos serão prestados pela Comissão Qualificadora e poderão ser obtidos mediante solicitação por escrito, protocolada de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 16:30 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, sito a Rua Gregório Brizola, nº 70, Bom Sucesso de Itararé/SP pelo telefone (15) 3533.1159.

4.3 - Fica eleito o foro da Comarca de Itararé para dirimir quaisquer dúvidas e questões decorrentes do presente Edital, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Bom Sucesso de Itararé, 21 de julho de 2021.

VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I : MODELO DE REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial para Qualificação e Credenciamento de Entidades como Organizações Sociais do Município de Bom Sucesso de Itararé; (nome da entidade), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o no (número), neste ato representada por (nome e qualificação do representante legal); vêm a presença de Vossa Excelência requerer sua QUALIFICAÇÃO como Organização Social; com interesse eventualmente firmar futuro Contrato de Gestão com a Administração Pública Municipal, de acordo com o Edital de Concurso de Projeto a ser oportunamente publicado; com fundamento na Lei Municipal nº 7072017; juntando para tanto a documentação necessária.

Nestes termos,
Pede deferimento.

(Local e Data)

(nome do Representante Legal)
(identificação da entidade que representa)

ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 707, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI MUNICIPAL Nº 707, de 20 de Dezembro de 2017

“Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito do Município de Bom Sucesso de Itararé e dá outras providências.”

LUIZ HUMBERTO CAMPOS, Prefeito do Município de Bom Sucesso de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, bem como nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no “*caput*” deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas.

Artigo 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) Composição e atribuições da diretoria;

f) Obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação local, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Bom Sucesso de Itararé, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados, nos termos do contrato de gestão;

II - Ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário da Pasta ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único - Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no "caput" do art. 1º desta Lei.

Artigo 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) no mínimo 40% dos membros natos indicados pelo Poder Público e eleitos na Assembleia Geral Ordinária, por maioria simples;

b) no mínimo 20% dos membros natos indicados pela sociedade civil;

c) no mínimo 20% dos membros indicados pelos Associados Efetivos e eleitos na Assembleia Geral Ordinária, por maioria simples;

d) até 20% de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não poderão ser parentes consanguíneos até 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários Municipais, terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - a remuneração dos dirigentes e conselheiros estatutários que atuem efetivamente na gestão executiva, deverá respeitar como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata e limitado individualmente, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Municipal, correspondendo o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, a no máximo a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste inciso.

VIII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar a assumirem funções executivas.

Artigo 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

§ 1º Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade.

§ 2º Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social.

§ 3º O termo de celebração do contrato de gestão deverá indicar os recursos pelos quais correrão as despesas relativas, discriminando os recursos de origem federal, estadual e municipal, quando for o caso.

§ 4º O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - Da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, estabelecendo prazo mínimo de 10 (dez) dias para o processo de habilitação de organizações sociais interessadas;

II - Das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social, ressalvadas as contratações de atividades e serviços junto a terceiros que, por força do objeto, possam ser executadas de forma complementar, com ganhos de produtividade e economicidade, justificadas em processo específico, observadas as disposições do regulamento de compras e contratações da organização social.

Artigo 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da Pasta ou equivalente.

Artigo 7º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos da avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade

e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Pasta ou equivalente da área competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Artigo 8º - A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da Pasta ou equivalente.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade do Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações na imprensa oficial do município;

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Secretário Municipal da Pasta competente ou equivalente, composta por especialistas de notória especialização que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município;

§ 3º - A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão compor-se-á por 1 (um) integrante indicado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas da área respectiva e por 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

§ 4º - A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, na periodicidade estabelecida no contrato de gestão, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do objeto, contendo comparativo específico das metas proposta com resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao período;

§ 5º - A Comissão de Avaliação deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Artigo 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único: Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Artigo 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecimento ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto no [Código de Processo Civil](#).

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Artigo 11 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicadas na imprensa oficial do Município e submetidos às instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atinentes à matéria.

Artigo 12 - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Artigo 13 - Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão;

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens tratados neste artigo serão destinados às Organizações Sociais, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, desde que os novos integrem o patrimônio do Município.

§ 5º - A substituição a que se refere o § 4º deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 14 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Artigo 15 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificada a perda de qualquer dos requisitos legais de habilitação ou no caso de descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Artigo 16 - A Organização Social fará publicar, em jornal de circulação local, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 17 - A regulamentação desta lei ocorrerá mediante decreto do Poder Executivo Municipal, obedecendo às disposições da Lei Federal que trata da matéria e legislação correlata suplementar.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Sucesso de Itararé, 20 de Dezembro de 2017

LUIZ HUMBERTO CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração, em 20 de Dezembro de 2017

DINARTE ANTUNES RAMOS
Coordenador Geral de Administração